



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0808632-19.2025.8.19.0028

Apelante: MATHEUS SANTOS ADÃO

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RESISTÊNCIA. ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS POR ELEMENTOS OBJETIVOS DE PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA DE 1/3. NATUREZA DO ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de tráfico de drogas e resistência, em concurso material, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, 2 meses de detenção e 333 dias-multa. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória quanto ao tráfico e ausência de dolo quanto ao delito de resistência. Subsidiariamente, requer a aplicação da fração máxima de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a

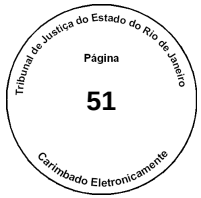




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



prática dos crimes de tráfico de drogas e resistência, bem como verificar a adequação da fração aplicada à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria e a materialidade dos delitos restaram demonstradas pelos autos de prisão em flagrante e apreensão, laudo pericial de entorpecentes, boletim de atendimento médico e depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão. Os agentes relataram ter visualizado o acusado retirando sacola contendo drogas de local utilizado para ocultação de entorpecentes em área dominada por facção criminosa, ocasião em que empreendeu fuga e resistiu fisicamente à prisão, causando lesões em policial militar. Foram apreendidos 52g de cocaína distribuídos em 59 sacolés, 13,3g de maconha e dinheiro em espécie, circunstâncias compatíveis com a finalidade mercantil da droga. A versão defensiva permaneceu isolada e desacompanhada de elementos probatórios. Quanto ao tráfico privilegiado, embora reconhecida a incidência da causa de diminuição, a redução em 1/3 mostra-se adequada diante da natureza da substância predominante apreendida, especialmente a cocaína, não havendo direito subjetivo à aplicação da fração máxima de 2/3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Tese de julgamento: “A apreensão de drogas fracionadas para venda, associada às circunstâncias da prisão e corroborada por depoimentos policiais harmônicos e coerentes, é suficiente para comprovar o delito de tráfico de drogas. A natureza do entorpecente apreendido constitui fundamento idôneo para modular a fração de redução do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, desde que não tenha sido valorada na primeira fase da dosimetria”.

V. **DISPOSITIVOS RELEVANTES:** arts. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006; arts. 329 e 69 do Código Penal; art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0808632-19.2025.8.19.0028 em que figura como apelante MATHEUS SANTOS ADÃO e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MATHEUS SANTOS ADÃO pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 329, *caput*, do Código Penal, em concurso material, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial aberto (PJe - *index* 240566834).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, postulando a absolvição do recorrente quanto aos delitos imputados, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de insuficiência probatória para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, sustentando que o édito condenatório se apoiou exclusivamente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão. Quanto ao delito de resistência, alega a ausência de dolo, ao fundamento de que os agentes não teriam se identificado como policiais.

Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena, para que seja aplicada a fração máxima de redução (2/3) referente à causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão da reduzida quantidade de entorpecente apreendida (*pasta* 13).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença (*pasta* 20).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para que, na terceira fase da dosimetria relativa ao crime de tráfico de drogas, seja aplicada a fração de 2/3 para a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



consequente redimensionamento da reprimenda, mantida, no mais, a sentença recorrida (*pasta 33*).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MATHEUS SANTOS ADÃO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e 329, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos (*index 210823597*):

*“No dia 16 de julho de 2025, em via pública, na Rua Prefeito Juvenal Barreto, Aroeira, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 52g (cinquenta e dois gramas) de Cloridrato de Cocaína**, acondicionados em 59 (cinquenta e nove) sacolés plásticos fechados por grampo metálico junto a etiquetas com as inscrições da facção A.D.A., **13,3g (treze gramas e três decigramas) de Cannabis Sativa L**, acondicionados em 01 (um) tablete envolto em plástico filme, além da quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), conforme Laudo de Exame de Entorpecente de id. 209540653 e Auto de Apreensão de id. 209538599.*

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o **DENUNCIADO**, de forma livre e consciente, se opôs à execução de ato legal, mediante violência, ofendendo, assim, a integridade física do policial militar JOSÉ VIEIRA DA SILVA JUNIOR, causando-lhe as lesões corporais que deram azo ao seu atendimento médico registrado sob o BAM de nº 287639.*

*Consta dos autos que, no dia dos fatos, por volta de 17h20min, policiais militares do serviço reservado (P-2) se encontravam em patrulha amento pelo local conhecido como “Boca da Escadinha”, ponto notoriamente conhecido pelo tráfico de entorpecentes, dominado pela facção A.D.A., momento em que observaram o **DENUNCIADO** retirando uma sacola de um cano de calha no chão,*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



sendo possível visualizar que o conteúdo possuía características de substâncias entorpecentes, dada a forma da embalagem.

*Diante da fundada suspeita, os agentes estatais realizaram a abordagem e ordenaram a parada, momento em que o **DENUNCIADO** empreendeu fuga a pé com a sacola em mãos.*

*O **DENUNCIADO** foi perseguido por cerca de 100 metros, ocasião em que perdeu o equilíbrio, caiu ao solo e, mesmo após advertência, passou a resistir à ação policial, opondo-se à prisão com agressividade, sendo necessário o uso da força e da intervenção de outro policial militar para sua imobilização.*

*Durante a abordagem, foi apreendida, na posse do **DENUNCIADO**, a sacola contendo os entorpecentes já descritos e o valor em espécie. Em razão da resistência, o policial militar José Vieira sofreu escoriações no joelho e no cotovelo.*

*Após, foi o **DENUNCIADO** conduzido à 123ª Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.*

*Agindo assim, encontra-se o **DENUNCIADO** incurso nas penas do **art. 33 da Lei 11.343/06 e do art. 329, caput, do Código Penal**, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal...”*

Finda a instrução, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé condenou o acusado MATHEUS SANTOS ADÃO nos termos da imputação contida na denúncia, ensejando a interposição do recurso ora apreciado.

Durante a instrução, foram ouvidos os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e realizado o interrogatório do réu.

O policial militar José Vieira da Silva Junior narrou o seguinte:

*"Que trabalha no serviço reservado da polícia militar; que no dia dos fatos estava com seu colega de farda Sgt. Leal realizando algumas ações de inteligência no bairro Aroeira, nas imediações da localidade conhecida como 'Boca da Escadinha'; que estavam em viatura descaracterizada; que conseguiu estacionar o veículo nas imediações do ponto de venda de drogas e fizeram campana por cerca de 30 minutos; **que visualizou o acusado indo em direção a um local a 20 metros de distância do depoente; que o acusado***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



se abaixou, enfiou a mão em um cano e retirou uma sacola plástica; que o acusado passou a mexer na sacola e os agentes perceberam que parecia ser entorpecentes; que os agentes se aproximaram do acusado ainda com a viatura; que o depoente deu voz de prisão ao réu; que o acusado começou a correr assim que identificou os agentes; que o acusado correu com a sacola; que o depoente correu atrás do acusado e logrou em alcançá-lo; que em determinado momento, o acusado se desequilibrou e caiu e as drogas se esparramaram ao chão; que o depoente caiu por cima do nacional e conseguiu imobilizá-lo com o auxílio de seu colega de farda; que mesmo caído, o acusado tentou fugir; que o depoente e o acusado precisaram de atendimento médico; que o local dos fatos é utilizado para tráfico de entorpecentes; que a facção criminosa A.D.A. domina a região; que o acusado usou da violência para tentar fugir; que o acusado não agrediu o depoente, mas continuou tentando fugir; que o acusado se rendeu após ver que o outro policial se aproximou com a viatura para auxiliar o depoente; que teve escoriações no cotovelo e no joelho no curso da luta corporal; que o réu continuou fazendo uso da força para tentar fugir; que o acusado desistiu da resistência quando o policial Leal chegou; que o acusado já era conhecido por envolvimento com o tráfico local; que nunca havia prendido o acusado antes; que não usam câmeras corporais; que a rua tinha movimentação normal; que o acusado veio da esquina e pegou a sacola; que não visualizou o réu vendendo droga; que havia comércio no local em que o acusado caiu”
(Transcrição não literal do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Paulo Eduardo Leal de Miranda:

“Que estavam na região da Aroeira e procederam para a Boca da Escadinha, local já conhecido pela dominância do tráfico da facção criminosa A.D.A.; que fizeram a campana em um carro descaracterizado por cerca de 20 a 30 minutos; que estacionaram o carro entre outros veículos na calçada; que avistaram o nacional Matheus se aproximando e pegando uma sacola plástica em um cano no chão; que quando o acusado retirou a sacola, os agentes conseguiram ver o ‘sacolé’ de cocaína; que seu colega de serviço desembarcou da viatura para fazer a abordagem do acusado e este correu; que seu colega de serviço correu por cerca de 100 metros; que o acusado se desequilibrou e caiu; que o outro policial logrou em alcançar o nacional; que o acusado estava resistindo e fazendo muita força; que só





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



conseguiram algemar o acusado quando o depoente chegou; que quando o acusado caiu, a droga esparramou ao chão; que havia cerca de 50 sacolés de cocaína, uma bucha de maconha e 270 reais em espécie; que deram voz de prisão ao acusado e o conduziram para a delegacia; que seu colega de farda se machucou na luta corporal contra o acusado; que os dois foram fazer o BAM no posto de saúde do Imbetiba; que o acusado não queria ser algemado; que o acusado já era conhecido por integrar o tráfico local; que já abordou o nacional no mesmo local, mas nada de ilícito foi encontrado; que estavam fazendo campana a cerca de 20 metros de distância do acusado; que na hora que o colega desembarcou e viu o acusado pegando a droga, foi até ele e deu ordem de parada, mas o réu saiu correndo; que não havia muitas pessoas na rua; que o acusado estava sozinho no local que pegou a droga; que o acusado caiu em frente a um comércio".
(Transcrição não literal do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

Em seu interrogatório, o réu MATHEUS SANTOS ADÃO negou os fatos:

"Que as acusações não são verdadeiras; que no dia dos fatos o acusado estava na barbearia; que a barbearia fica uma rua antes do local dos fatos; que o depoente saiu da barbearia e foi para um barzinho; que estava saindo do barzinho, ainda na calçada, quando se deparou com o carro dos policiais se aproximando em alta velocidade; que o carro freou com violência; que todos da rua saíram correndo; que por nunca ter visto o carro e por ter guerra de facção no local, o depoente se assustou e correu; que os policiais não deram voz de prisão e não estavam identificados; que não havia coletes no carro e os agentes estavam descaracterizados; que não resistiu à prisão; que os policiais tombaram e chutaram o depoente; que só após o ocorrido que os agentes se identificaram como policiais; que os policiais já viram o depoente anteriormente por ser nascido e criado na região; que não abaixou para pegar droga; que o ponto que os policiais mencionaram havia um portão; que o depoente se abaixou para passar pelo portão e se deparou com o carro se aproximando em alta velocidade; que os policiais forjaram a ocorrência; que acredita que os policiais forjaram por não terem conseguido pegar ninguém; que estava respondendo por um processo de receptação; que antes de ser preso, trabalhava na barbearia; que o local estava movimentado; que pessoas gravaram a abordagem; que não tem acesso às pessoas que gravaram; que não viu os policiais levarem alguma testemunha para a delegacia; que os policiais vasculharam o local, localizaram as drogas e jogaram em cima do depoente; que não é associado a nenhuma facção criminosa; que os policiais só se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



identificaram quando algemaram o depoente". (Transcrição não literal do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e resistência restaram devidamente comprovadas pelo robusto conjunto probatório produzido ao longo da persecução penal, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (*index 209538590*), Registro de Ocorrência (*index 209538591*), Termos de Declaração (*indexes 209540656, 209538595, 209538594 e 209538597*), Auto de Apreensão (*index 209538599*), Boletim de Atendimento Médico (*index 235526292*), Laudo de Exame de Entorpecente/Psicotrópico (*index 209540653*), bem como pelos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Da prova oral produzida em juízo extrai-se que policiais militares lotados no serviço reservado realizavam patrulhamento em viatura descaracterizada na localidade conhecida como "Boca da Escadinha", situada no bairro Aroeira, área notoriamente conhecida pela intensa atividade de tráfico de drogas e dominada pela facção criminosa A.D.A.

Os policiais militares José Vieira da Silva Junior e Paulo Eduardo Leal de Miranda relataram, de forma firme, coerente e convergente, que permaneceram em observação por aproximadamente vinte a trinta minutos, ocasião em que visualizaram o acusado MATHEUS SANTOS ADÃO aproximar-se de um cano localizado no solo e dele retirar uma sacola plástica. Segundo os agentes, ao manusear o objeto, foi possível visualizar embalagens contendo substâncias entorpecentes, motivo pelo qual decidiram proceder à abordagem.

Os depoentes afirmaram que, ao perceber a aproximação policial e receber ordem de parada, o acusado empreendeu fuga portando a sacola plástica, sendo perseguido por um dos agentes por cerca de cem metros. Durante a perseguição,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



desequilíbrio e caiu ao solo, ocasião em que o material transportado se espalhou pela via pública.

Os policiais foram igualmente unânimes ao afirmar que o acusado resistiu ativamente à prisão, empregando força física com o propósito de desvencilhar-se da abordagem e prosseguir em sua fuga, circunstância que exigiu a atuação conjunta dos agentes para sua contenção e algemação. Em razão da luta corporal travada durante a prisão, o policial José Vieira da Silva Junior sofreu escoriações no joelho e no cotovelo, lesões que demandaram atendimento médico posterior.

Após a imobilização do acusado, os agentes arrecadaram o material disperso, consistente em aproximadamente cinquenta sacolés de cocaína, uma porção de maconha e a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) em espécie.

Importa destacar que os depoimentos prestados por agentes policiais possuem reconhecido valor probatório, especialmente quando harmônicos, coerentes e corroborados pelos demais elementos constantes dos autos. Somente se justifica afastar sua credibilidade em situações nas quais existam elementos concretos aptos a demonstrar parcialidade, má-fé ou contradições relevantes, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Seria incoerente atribuir aos agentes estatais a incumbência de prevenir e reprimir infrações penais, conferindo-lhes fé pública para a prática de atos oficiais, e, simultaneamente, negar credibilidade a seus depoimentos quando prestados sob o crivo do contraditório judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os depoimentos dos policiais constituem meio de prova idôneo para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



fundamentar a condenação, desde que em consonância com os demais elementos probatórios, cabendo à Defesa demonstrar eventual imprestabilidade da prova ou circunstância concreta apta a infirmar sua credibilidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.

Neste e. Tribunal de Justiça, o valor probatório conferido ao depoimento dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



agentes é objeto de súmula cuja redação foi recentemente atualizada:

Súmula nº 70 TJRJ - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Na hipótese, a narrativa dos policiais manteve absoluta consonância com as declarações anteriormente prestadas na fase inquisitorial (*indexes 209538595 e 209538597*), inexistindo contradições relevantes ou qualquer elemento concreto capaz de suscitar dúvida acerca da lisura da atuação policial.

Por sua vez, em juízo, o acusado MATHEUS SANTOS ADÃO negou a prática dos fatos, alegando que se encontrava próximo a uma barbearia e a um bar quando visualizou uma viatura descaracterizada aproximando-se em alta velocidade, razão pela qual teria corrido. Sustentou que os agentes não se identificaram como policiais, negou a posse dos entorpecentes, a prática do crime de resistência e alegou ter sido vítima de agressões e de falsa imputação.

Todavia, suas declarações restaram isoladas no contexto probatório e desacompanhadas de qualquer elemento minimamente idôneo capaz de corroborá-las. Embora tenha mencionado a suposta existência de gravações realizadas por terceiros, nenhuma imagem ou testemunha foi apresentada para conferir verossimilhança à narrativa defensiva.

Ao revés, os depoimentos dos policiais encontram respaldo objetivo nos elementos materiais produzidos nos autos, especialmente na apreensão de expressiva quantidade de drogas e dinheiro em espécie.

Conforme atestado pelo Laudo de Exame de Entorpecente/Psicotrópico (*index 209540653*), foram apreendidos 52 g de cloridrato de cocaína, distribuídos em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



59 sacolés plásticos fechados por grampos metálicos e identificados com inscrições alusivas à facção criminosa A.D.A., além de 13,3 g de *Cannabis sativa* L., acondicionados em um tablete envolto em plástico filme.

As circunstâncias da apreensão evidenciam, de forma inequívoca, a destinação mercantil dos entorpecentes. Com efeito, a quantidade e variedade das drogas, a forma de acondicionamento em embalagens individualizadas próprias para revenda, a presença de inscrições vinculadas à facção criminosa atuante na região, a apreensão concomitante de numerário em espécie e o local dos fatos, reconhecido como ponto de intensa comercialização de drogas, constituem elementos seguros e convergentes da prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Cumprе ressaltar que não se exige a efetiva visualização de ato de mercancia para a configuração do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tratando-se de crime de ação múltipla. Basta a demonstração de que o agente trazia consigo ou guardava a substância entorpecente com finalidade de difusão ilícita, circunstância amplamente demonstrada no presente caso.

Desse modo, a tese de insuficiência probatória não merece acolhida. A condenação não se fundamentou exclusivamente nos depoimentos policiais, mas em um conjunto harmônico de provas composto por testemunhos coerentes, apreensão das drogas, laudo pericial, auto de apreensão, registro de ocorrência e demais documentos produzidos ao longo da instrução criminal.

No tocante ao crime de resistência, igualmente não prospera a tese defensiva de ausência de dolo em razão da suposta falta de identificação dos agentes.

Os elementos probatórios demonstram que, após a tentativa de fuga, o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



acusado MATHEUS SANTOS ADÃO passou a opor resistência física à sua captura, envolvendo-se em luta corporal com os policiais e exigindo a atuação conjunta dos agentes para sua contenção. Em consequência direta dessa resistência, o policial José Vieira da Silva Junior sofreu escoriações no joelho e no cotovelo, conforme relatado em juízo e corroborado pelo BAM (*index 235526292*).

A conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal, que pune aquele que se opõe, mediante violência ou ameaça, à execução de ato legal praticado por funcionário competente.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a alegação de que a ordem de parada inicial não foi prontamente compreendida pelo acusado, tal circunstância não afasta a configuração do delito. A resistência consumou-se no momento em que o réu, já alcançado pelos agentes, passou a empregar violência física para impedir a efetivação da prisão em flagrante, ato manifestamente legal diante da situação de flagrância anteriormente constatada.

A propósito, o dolo exigido pelo tipo penal consiste na vontade consciente de opor-se à execução do ato legal, elemento subjetivo que se extrai da própria conduta do agente. No caso concreto, a tentativa de fuga, seguida de luta corporal para evitar a captura, evidencia de forma inequívoca o propósito de impedir a atuação estatal e frustrar a realização da prisão.

Portanto, restaram satisfatoriamente demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 329, *caput*, do Código Penal, não havendo qualquer elemento apto a gerar dúvida razoável acerca da responsabilidade penal do acusado.

Correta, portanto, a sentença condenatória, devendo ser integralmente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



mantida quanto à condenação do réu pelos delitos de tráfico de drogas e resistência.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, as penas-base do apelante foram fixadas nos mínimos legais, quais sejam, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, em relação ao delito de tráfico de drogas, e 02 (dois) meses de detenção, quanto ao crime de resistência, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, não houve incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual as penas permaneceram inalteradas.

Já na terceira fase do cálculo dosimétrico, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem reconhecidas em relação ao delito previsto no art. 329, *caput*, do Código Penal, a reprimenda foi corretamente tornada definitiva em 02 (dois) meses de detenção.

No que diz respeito ao delito de tráfico de drogas, o Magistrado sentenciante reconheceu a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, promovendo a redução da reprimenda na fração de 1/3 (um terço). A escolha da fração mostrou-se devidamente fundamentada, notadamente em razão da natureza e das circunstâncias concretas da apreensão, uma vez que o réu foi preso em flagrante na posse de 52g de cocaína e 13,3g de maconha.

Com efeito, a cocaína é substância entorpecente dotada de elevado potencial lesivo e acentuado poder viciante, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e autoriza a modulação da causa de diminuição em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



patamar menos favorável ao agente.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem ser utilizadas para definir a fração de redução do tráfico privilegiado, desde que tais elementos não tenham sido valorados anteriormente na primeira fase da dosimetria da pena, sob pena de indevido *bis in idem*. Neste sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO, QUANTIDADE DE DROGAS. 1,5 KG DE MACONHA, QUANTIDADE EXPRESSIVA. MENOR FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração mínima de 1/6, em razão da quantidade de droga apreendida (1,5 kg de maconha). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, 1,5 kg de maconha, justifica a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração mínima. III. Razões de decidir 3. **A quantidade de droga apreendida pode ser considerada para modular a fração de redução do tráfico privilegiado, desde que não valorada na primeira fase da dosimetria. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a análise da quantidade de droga para estabelecer a fração redutora do tráfico privilegiado.** No caso, tratando-se de tráfico de drogas que envolveu um quilo e meio de maconha, está correta a aplicação do privilégio em seu grau mínimo, uma vez que a quantidade de drogas é expressiva e evidencia uma conduta mais reprovável. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental desprovido.” **AgRg no AREsp n. 2.878.337/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.****

O entendimento encontra-se em plena consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 666.334/AM (Tema 712 da Repercussão Geral), segundo a qual a quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas em apenas uma das etapas da dosimetria, admitindo-se sua valoração tanto na primeira fase quanto na terceira, vedada apenas a dupla





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



utilização do mesmo fundamento.

No caso concreto, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem qualquer exasperação decorrente da quantidade ou da natureza dos entorpecentes apreendidos. Assim, inexistindo valoração negativa desses elementos na primeira etapa do cálculo dosimétrico, mostra-se plenamente legítima sua consideração para a definição da fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Não procede, portanto, o pleito defensivo de aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços). Embora a quantidade de droga apreendida não seja elevada, a presença de 52g de cocaína, substância reconhecidamente mais nociva à saúde pública do que outras drogas ilícitas, constitui fundamento idôneo para impedir a incidência da causa de diminuição em seu patamar máximo. A fixação da fração redutora não depende exclusivamente da quantidade de droga apreendida, devendo o julgador considerar todas as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, inclusive a natureza do entorpecente.

Dessa forma, considerando a quantidade e, sobretudo, a natureza dos entorpecentes apreendidos, mostra-se adequada, proporcional e suficientemente fundamentada a redução promovida pelo Juízo de origem na fração de 1/3 (um terço), inexistindo qualquer motivo para sua ampliação.

Assim, deve ser mantida a fração redutora aplicada pelo Magistrado sentenciante, bem como as penas definitivamente fixadas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

Os crimes foram praticados em concurso material, razão pela qual as penas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



devem ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Assim, a pena definitiva deve ser fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do crime de tráfico de drogas, além de 02 (dois) meses de detenção pela prática do crime de resistência.

Dessa forma, observada a regra do concurso material, mantêm-se as reprimendas individualmente aplicadas, totalizando as sanções acima especificadas, em estrita consonância com o disposto no art. 69 do Código Penal.

Considerando o *quantum* da pena aplicada e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mantido o regime inicial aberto fixado na sentença, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, porquanto adequado e proporcional às particularidades do caso concreto.

Da mesma forma, mostra-se juridicamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, bem como a concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no art. 77 do mesmo diploma legal.

Com efeito, embora o apelante preencha os requisitos objetivos relacionados ao *quantum* da reprimenda, não se encontram satisfeitos os requisitos subjetivos exigidos para a concessão de tais benefícios. Isso porque restou comprovado nos autos que o delito de resistência foi praticado mediante violência dirigida contra os policiais que atuavam na prisão em flagrante, circunstância expressamente destacada pelo sentenciante.

Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade somente é admissível quando o crime não for cometido com





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



violência ou grave ameaça à pessoa. No caso em exame, a conduta do réu, ao opor-se de forma violenta à atuação dos agentes públicos no exercício regular de suas funções, impede a incidência da benesse legal.

Pelas mesmas razões, também não se revela cabível a suspensão condicional da pena. A violência empregada pelo acusado evidencia maior reprovabilidade da conduta e afasta a conclusão de que a simples suspensão da execução da pena seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não se mostrando atendidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal.

Assim, deve ser integralmente mantida a sentença também nesse aspecto, preservando-se o regime inicial aberto e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da suspensão condicional da pena, em razão da violência empregada pelo acusado contra os policiais durante a prática do delito de resistência.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos mencionados.

Pelas razões expostas, **nega-se provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

